

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Criados	Providos	Vagos	
Auxiliar	Fiel de armazém	Fiel de armazém	2	2	—	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1	1	—	
	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1	1	—	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	2	2	—	
	Telefonista	—	1	1	—	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	4	4	—	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	28	28	—	
	Coveiro	Coveiro	4	4	—	
Operário	—	Encarregado-geral	1	1	—	
		Encarregado	5	4	1	
Op. alt. qualificado	Mecânico	Operário principal	5	5	—	
		Operário				
	Montador electricista	Operário principal	1	1	—	
Op. qualificado	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras.	Operário principal	2	2	—	
		Operário				
	Calceteiro	Operário principal	1	1	—	
		Operário				
	Canalizador	Operário principal	14	14	—	
		Operário				
	Carpinteiro	Operário principal	3	3	—	
		Operário				
	Electricista	Operário principal	3	2	1	
		Operário				
Op. semiquualificado ...	Pedreiro	Operário principal	3	2	1	
		Operário				
	Pintor	Operário principal	3	3	—	
		Operário				
	Asfaltador	Operário principal	2	2	—	
		Operário				
	Jardineiro	Operário principal	14	14	—	
		Operário				
		Encarregado	1	—	1	
	Cantoneiro de vias municipais	Operário	18	18	—	

Edital n.º 958-D/2007

João Fernando Brum de Azevedo e Castro, presidente da Câmara Municipal da Horta, torna público que a Assembleia Municipal da Horta, em sua sessão ordinária realizada em 24 de Setembro do corrente ano, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro,

e depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, aprovou o Regulamento da Urbanização e da Edificação do município da Horta, que a seguir se transcreve.

28 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município da Horta

Preâmbulo

Na vigência do actual regulamento municipal foram identificadas uma série de situações que requerem uma atenção cuidadosa daí se impor, com urgência, uma revisão regulamentar cujas alterações, agora propostas, visem, acima de tudo, contribuir para uma ocupação ordenada e qualificada do território, complementando os planos municipais de ordenamento do território em vigor, através do enquadramento urbanístico, arquitectónico e técnico-construtivo das diversas operações urbanísticas.

Para tanto, parte-se de um conjunto de definições que complementam as existentes no regulamento do plano director municipal e clarificam-se alguns conceitos aí utilizados e na comunicação diária entre os técnicos municipais e projectistas. Estabelecem-se, também, algumas remissões para a legislação complementar e introduzem-se novos critérios de cálculo das taxas devidas pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas, bem como das compensações, garantindo, assim, uma justa comparticipação no seu financiamento dando assim cumprimento aos princípios da legalidade e equidade.

Por tudo isso e no exercício do seu poder regulamentar próprio, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, é aprovado o presente Regulamento, depois de devidamente submetido a discussão pública.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As operações urbanísticas de edificação e urbanização no concelho da Horta, obedecerão às disposições deste regulamento, sem prejuízo daquilo que estiver definido na legislação em vigor que lhe for aplicável, nos planos municipais de ordenamento do território, plenamente eficazes, ou em outros planos ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas no município da Horta.

Artigo 3.º

Classificações de solo

O concelho da Horta, para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se dividido nas seguintes classificações de solo:

a) Solo urbano — aquele para o qual é reconhecida a vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano;

b) Solo rural — aquele para o qual é reconhecida a vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como a que integra os espaços naturais de protecção e de lazer ou a que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confira o estatuto de solo urbano;

c) Áreas de protecção — compreendem as restrições de utilidade pública e as servidões administrativas definidas como tal na legislação e regulamentação em vigor.

d) Zona histórica — compreende o núcleo mais antigo da cidade da Horta, onde se encontra a maior parte do património classificado,

bem como uma diversidade de usos, sendo a zona que se encontra definida no mapa em anexo, e que faz parte integrante deste regulamento.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente regulamento, em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, enunciam-se as seguintes definições:

Alinhamento — a linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

Alpendre — zona exterior coberta, delimitada por pilares, ou outro, directamente ligada à construção principal;

Altura da fachada — dimensão vertical da fachada, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano da fachada onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada. Em solo rural a altura da fachada admissível em edificações para fins habitacionais não deve ultrapassar a equivalente a dois pisos;

Andar recuado — recuo do espaço coberto de um piso ou andar, geralmente o último, de um edifício, relativamente ao plano da fachada. Pode ser consequência da determinação da altura por aplicação da regra da cêrcea;

Anexo — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo, garagem ou arrumo, desde que localizada no mesmo lote ou parcela de terreno, com entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público, não possuindo título autónomo, nem constituindo uma unidade de ocupação;

Área bruta de construção (abc) — valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descoberto e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

Área de construção (ac) — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento, de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

Área de impermeabilização (AI) — valor, expresso em m², resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

Área de implantação — valor expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

Área do lote — área de terreno de uma unidade cadastral mínima, para utilização urbana, resultante de uma operação de loteamento;

Balanço — é a medida de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

Cave — espaço enterrado ou semienterrado, coberto por laje, em que as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas de qualquer arruamento que sirva o terreno ou do espaço exterior mais próximo sejam cumulativamente:

a) Iguais ou inferiores a 50 cm, no ponto médio da fachada principal do edifício, ou outra desde que confinante com a via pública;

b) Iguais ou inferiores a 120 cm medido do ponto médio das fachadas exteriores não confinantes com a via pública, podendo uma delas ficar completamente desafogada.

Cêrcea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc. Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topo-

gráficos, o critério a adoptar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global. Sempre que o critério atrás referido não for especificado deve entender-se que a cêrcea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a de menor nível altimétrico;

Churrasqueira — construção de pequena dimensão, no exterior do edifício, destinada à confecção de alimentos;

Condomínio fechado — pode compreender um de duas realidades:

a) Edifício sujeito ao regime de propriedade horizontal que foi dotado de um conjunto de serviços complementares aos condóminos mas vedados ao público (health club, jardins e áreas de lazer, etc.);

b) Vários edifícios, sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, usufruindo de áreas comuns a todos eles, encontrando-se tais áreas habitualmente vedadas ao público ou com acesso condicionado.

Construção amovível ou ligeira — construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;

Contrato de urbanização — quando a execução de obras de urbanização envolva, em virtude de disposição legal ou regulamentar ou por força de convenção, mais do que um responsável, a realização das mesmas pode ser objecto de contrato de urbanização. São partes no contrato de urbanização, obrigatoriamente, o município e o proprietário e outros titulares de direitos reais sobre o prédio e facultativamente as empresas que prestem serviços públicos, bem como outras entidades envolvidas na operação de loteamento ou na urbanização dela resultante, designadamente interessadas na aquisição dos lotes. O contrato de urbanização estabelece as obrigações das partes contratantes relativamente à execução das obras de urbanização e as responsabilidades a que ficam sujeitas, bem como o prazo para cumprimento daquelas;

Corpo balanceado — elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;

Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situa entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente indicada aquela que se considera a entrada principal;

Edificabilidade (do prédio) — área de construção que é possível realizar, expresso em m², reconhecido em licença ou autorização administrativa;

Equipamento de utilização colectiva (equipamentos) — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática pela colectividade, de actividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer;

Espaço verde e de utilização colectiva — são os espaços livres entendidos como espaços exteriores, enquadrados na estrutura verde urbana, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente. Inclui, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças com exclusão dos logradouros privados;

Estrutura ecológica — as áreas, valores e sistemas fundamentais para a protecção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos, designadamente as áreas de reserva ecológica;

Estrutura verde urbana — por estrutura verde entende-se o conjunto de áreas verdes para uso predominantemente público, que asseguram um conjunto de funções ecológicas em meio urbano e ainda com funções de estadia, de recreio, e de enquadramento da estrutura urbana. Nesta estrutura englobam-se todos os espaços verdes, designadamente as alamedas, praças, jardins públicos e parques urbanos;

Estufa — construção precária sem carácter de permanência ao solo e construída sem recurso a paredes de alvenaria ou outros elementos que se enquadrem no conceito de edificação previsto na alínea a) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

Fundo de compensação — é um fundo gerido pela Câmara Municipal com a participação dos interessados, nos termos a definir em regulamento municipal, que se aplica a cada unidade de execução, com os seguintes objectivos: liquidar as compensações devidas pelos particulares e respectivos adicionais; cobrar e depositar em instituições bancárias as quantias liquidadas; liquidar e pagar as compensações devidas a terceiros;

Frente urbana a preservar — conjunto formado pelas fachadas dos edifícios de acompanhamento, que possuem um ou mais elementos construtivos ou significativos, inseridos dentro da zona histórica;

Índice de construção — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice.

O índice de construção pode ser:

- 1) Bruto — é a totalidade da área em causa;
- 2) Líquido — é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos;
- 3) Lote — é o somatório das áreas dos lotes incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo.

Índice de impermeabilização — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

Índice de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. Tal como o índice de construção, também o índice de implantação pode ser bruto, líquido ou ao lote;

Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante ou estejam prevista em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir mais que uma operação urbanística, sendo da responsabilidade da autarquia ou do promotor, se se mostrarem necessárias para a viabilização das operações urbanísticas envolvidas;

Logradouro — área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à(s) construção(s) nele implantada(s) e que, funcionalmente se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal, pátio ou estacionamento;

Lote — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

Mobiliário urbano — equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabinas telefónicas, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.;

Número de pisos — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves;

Parcela — prédio correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento;

Perequação — acto de tornar igual ou justa a repartição de encargos e ou benefícios entre os elementos de um conjunto;

Pérgula — Espécie de galeria para passear com estrutura superior não coberta, exceptuando cobertura em material vegetal vivo;

Perímetro urbano — demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados. Assim, a qualificação do solo urbano determina a definição do perímetro urbano, que compreende: os solos urbanizados; os solos de urbanização programada ou cuja urbanização seja possível programar; e os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;

Polígono de implantação — perímetro que demarca a área na qual podem ser implantados os edifícios num dado prédio e envolvente do projecto no plano horizontal dos pisos acima da cota de soleira;

Prédio — unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico ou misto e, eventualmente, a sujeitar a operação urbanística;

Restauro — Conjunto de operações e de técnicas apropriadas à reconstituição total ou parcial de um edifício, ou conjunto de edifícios, com valor histórico ou arquitectónico. Cabem assim na designação de restauro todos os trabalhos que de algum modo digam respeito à reconstituição parcial ou total, de um edifício danificado pelo tempo, pela acção do homem ou por acidentes naturais;

Telheiro — ou elementos análogos complementares aos edifícios, sem encerramento de espaços abertos e com carácter amovível.

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico não definido no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e restante legislação aplicável, nomeadamente as publicações da DGOTDU.

TÍTULO II

Técnicos

Artigo 5.º

Condições

1 — Só podem ser responsáveis pela direcção técnica de obras os técnicos habilitados para a elaboração de projectos que se encontrem

inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição, aquando da apresentação do termo de responsabilidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem dirigir obras para as quais possuam habilitação adequada para subscrever projectos, nos termos do disposto no regime de qualificação profissional exigível aos autores de projectos de obras ou em legislação especial relativa a organismo público oficialmente reconhecido.

Artigo 6.º

Deveres

1 — As atribuições dos técnicos em geral são aquelas que resultam da própria actividade e as que digam respeito à observância das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis e que devam ser observadas na elaboração dos projectos, bem como aquelas que relacionadas com o que a seguir se menciona, obriguem o director técnico da obra, nomeadamente:

a) Cumprir e fazer cumprir nas obras de edificação e de urbanização, sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela Câmara Municipal e ou pela fiscalização;

b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência e registando no livro de obra, conservado no local, as datas de início e conclusão da obra, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, o andamento e estado dos trabalhos, todas as alterações feitas ao projecto, bem como a qualidade da execução dos materiais aplicados e do equipamento utilizado;

c) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, sobretudo antes de requerido o alvará de utilização, mas sempre que isso seja tido por adequado, tendo em vista a segurança e a salubridade;

d) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificação feitas;

e) Tratar junto do pessoal da fiscalização e dos serviços municipais de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras de edificação e de urbanização, sob a sua responsabilidade;

f) Comunicar de imediato aos serviços municipais, quando por qualquer motivo ou circunstância deixar de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, que lhe será devolvido, após os serviços municipais nela terem feito constar o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1 — Serão impedidos de dirigir obras de edificação e de urbanização, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e ou defeitos de execução, devidamente comprovados em auto, e ou ruírem ou ameacarem ruir ou outra situação danosa se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for mantida.

2 — O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo da classe em que o técnico se encontra inscrito.

Artigo 8.º

Sancionamento

1 — Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os técnicos serão punidos com coima e ficam sujeitos a suspensão temporária por período de sessenta dias a dois anos, sempre que em resultado de inquérito, se prove que cometeram, ou foram coniventes por conluio ou por omissão, as seguintes infracções:

a) Quando as obras forem executadas sem alvará de licença ou autorização de construção, ou em desacordo com o projecto aprovado e as prescrições constantes do alvará, ou contrariando a legislação em vigor;

b) Quando não derem execução à notificação camarária que respeite aos trabalhos que dirijam, sob a sua direcção;

c) Quando tiverem assumido a responsabilidade da obra e se verificar que a direcção técnica desta não esteve a seu cargo;

d) Quando se verifique existir falta de condições técnicas com implicações na estabilidade da obra;

e) Não efectuem os registos que são devidos no livro de obra respectivo.

TÍTULO III

Controlo prévio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Objecto de autorização e licenciamento

1 — Carecem de licenciamento administrativo:

a) Todas as operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, que não abrangidas por operações de loteamento ou plano de pormenor.

2 — Carecem de autorização administrativa todas as operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 10.º

Isenção de licença ou autorização administrativa

1 — Estão isentas de licenciamento ou autorização administrativa:

a) As obras de conservação destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

b) Os actos que tenham por efeito o destaque, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 11.º

Dispensa de licença ou autorização administrativa

1 — Podem ser dispensadas de licença ou autorização administrativa, ficando sujeitas ao regime de comunicação prévia as obras consideradas de escassa relevância de impacto urbanístico e não se localizarem em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, localização e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, tendo de ser previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, integrando este conceito as seguintes obras:

a) Construção de tanques de rega e bebedouros para animais, com área de implantação até 25 m² e 1,20 m de profundidade, exceptuando aqueles que se situam em áreas urbanas ou urbanizadas;

b) Construção de muros divisórios entre propriedades ou dentro dos limites da propriedade, não confinantes com a via pública e desde que a sua altura não ultrapasse 1,5 m;

c) Churrasqueira com área até 6 m²;

d) Eiras com área até 25 m de diâmetro;

e) Pérgulas em madeira;

f) Arranjos de logradouros privativos tais como ajardinamentos, pavimentações e caixas de areia para lazer;

g) Pinturas exteriores de edifícios, de acordo com a paleta de cores definidas no Plano de Urbanização, reparação ou substituição de materiais de revestimento e coberturas, excepto as que se enquadram nas obras de conservação;

h) Estufas de jardim com área até 20 m² e 2,5 m de altura, sendo unicamente permitida uma por artigo matricial;

i) Abrigos para animais de estimação, de guarda e de caça com área até 10 m² e 2 m de altura, desde que sejam garantidas todas as condi-

ções de higiene na sua instalação e manutenção, sendo unicamente permitida uma por artigo matricial;

j) Telheiros ou alpendres com área coberta até 10 m², sendo unicamente permitido um por artigo matricial;

l) Instalações de apoio à jardinagem com área não superior a 10 m², sendo unicamente permitida uma por artigo matricial;

m) Reconstrução de coberturas em estrutura de madeira, desde que não haja alteração da forma e do tipo de telhado;

n) Reconstrução funerária sem alteração das características básicas da imagem da envolvente;

o) Anexos e construções de um só piso, com uma cêrcea não superior a 2,40 cm e com a cota de soleira próxima da cota do terreno, que tenham uma área até 30 m² e que se destinem a usos complementares das habitações, desde que respeitem os alinhamentos e a imagem urbana da envolvente, sendo unicamente permitida uma por artigo matricial.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbana deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, referente ao prédio abrangido;

b) Memória descritiva;

c) Plantas de localização a extrair das cartas do PMOT, a fornecer pela Câmara Municipal ou pelo Geo Portal;

d) Planta de implantação cotada à escala 1:200;

e) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;

f) Termo de responsabilidade do técnico;

g) Fotografia que poderá incluir esquema elucidativo da pretensão.

4 — No caso das obras referidas nas alíneas b), com excepção dos muros de suporte, c), f), g), h) e i) do n.º 2 deste artigo, deverá ser instruída a comunicação apenas com os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e g) do número anterior.

CAPÍTULO II

Instrução e tramitação processual

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos das plantas de localização e das plantas que constituem os planos referidos neste Regulamento e demais legislação em vigor, para instrução dos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal no prazo de 10 dias, mediante a sua requisição e o pagamento prévio da respectiva taxa. No caso do requerente pretender o envio do extracto pelo correio deverá anexar à requisição um envelope devidamente endereçado e selado.

2 — Os elementos referidos no número anterior poderão também ser adquiridos no Geo Portal da Câmara Municipal da Horta, sendo a sua emissão gratuita.

3 — É da responsabilidade do interessado a adição dos restantes elementos exigidos neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 13.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais, que indiquem o eixo do arruamento, devem ser rigorosos e indicar a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 14.º

Normas de apresentação

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos à aprovação municipal constarão todos os elementos necessários a uma definição

clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;

b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelevel, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 0,210 m × 0,297 m (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;

c) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras;

d) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva;

e) Todas as plantas de implantação deverão ser apresentadas em papel e em formato digital georeferenciado de acordo com o sistema de coordenadas Datum da Graciosa (DWG ou DXF)

2 — Os projectos sujeitos a aprovação ou parecer de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

Artigo 15.º

Conferição da assinatura das petições

1 — Todas as comunicações, requerimentos ou petições serão obrigatoriamente subscritos pelos interessados ou seus representantes legais.

2 — A assinatura será conferida pelos serviços recebedores através da exibição ou cópia do bilhete de identidade ou documento equivalente e serão acompanhados de cópia do cartão de identificação fiscal.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.

2 — Quando os documentos devam ficar apenas ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa respectiva.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade e a data da emissão.

Artigo 17.º

Cores de representação das peças desenhadas

1 — Em desenhos de alteração e sobreposição (plantas, cortes e alçados), e enquanto não forem oficialmente aprovadas outras normas, devem ser representados:

a) A preto — os elementos a conservar;

b) A vermelho — os elementos a construir;

c) A amarelo — os elementos a demolir.

2 — Todos os desenhos que envolvam elementos a legalizar estes devem ser representados a azul.

3 — Nos projectos que envolvam alterações de vulto, poderão ainda ser exigidas peças desenhadas separadas, contendo umas a definição do existente e outras a definição do projecto, representadas com as cores indicadas nos números anteriores.

4 — Sempre que haja lugar à entrega de fotografias estas deverão ser a cores e nas dimensões mínimas de 13 × 18 cm, ou em alternativa em formato digital.

Artigo 18.º

Número de cópias

1 — O pedido e as respectivas peças desenhadas serão apresentados em dois exemplares, original e cópia, acrescidos de tantas cópias, quantas as necessárias, para as consultas às entidades exteriores, na forma e dos elementos que respeitem a cada uma delas. Em todas as peças do original deverá ser apensa a respectiva menção.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados poderão os serviços municipais solicitar a entrega de elementos adicionais aos referidos na secção seguinte, quando considerados necessários à correcta definição da pretensão.

3 — Deverá ser apresentado um exemplar adicional em suporte informático, formato PDF.

4 — As obras de escassa relevância urbanística, mencionadas no artigo 11.º ficam dispensadas do disposto no número anterior.

SECÇÃO II

Obras de edificação e demolição, loteamentos, urbanização e remodelação de terrenos

SUBSECÇÃO I

Pedido de informação prévia

Artigo 19.º

Instrução do processo

1 — O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento, e instruído com os elementos previstos na legislação em vigor, nomeadamente extracto das Plantas que constituem os PMOTs em vigor, planta de localização à escala 1:2000 ou superior e planta de implantação à escala 1:500 ou superior, onde se deve delimitar — a vermelho — o terreno, que deverá ser cotado e referenciado a pontos fixos existentes, bem como conter os nomes dos confrontantes, segundo o tipo de propriedade.

2 — Sempre que haja lugar à entrega de fotografias estas deverão ser a cores e nas dimensões mínimas de 13 × 18 cm.

3 — Deverão ainda ser juntos os elementos complementares ao pedido que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função da natureza e localização da operação pretendida.

4 — Todas as peças escritas e desenhadas serão numeradas, datadas e assinadas pelo requerente, não sendo necessária a assinatura de qualquer técnico qualificado.

SUBSECÇÃO II

Pedido de licenciamento e autorização

Artigo 20.º

Instrução do processo

1 — O pedido de licenciamento ou autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e deverá ser devidamente organizado e instruído com os documentos previstos na legislação em vigor sobre licenciamento ou autorização de obras de edificação e demolição, nomeadamente:

a) Planta de localização à escala 1:2000 ou superior, com a indicação precisa do limite da parcela ou do lote urbano, e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade, bem como da localização da obra, em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes dentro da área de um círculo com 50 m de raio. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas;

b) No caso da pretensão incluir obras de demolição, de ampliação, de remodelação ou alteração, devem ser representadas com as cores correspondentes, referidas no artigo 17.º;

c) Sempre que haja lugar à ocupação da via pública, do processo deverá constar o respectivo processo de ocupação de via pública, instruído de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 21.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento, sujeitas a licença administrativa, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 40 000 m²;
- b) 10 unidades de ocupação destinados a habitação, comércio ou serviços, ou outros;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão, referenciada ao valor do último censo da população.

Artigo 22.º

Qualificação dos projectistas

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, tomam-se como limites, que não podem ser excedidos: 10 000 m² e ou 10 unidades de ocupação destinados a habitação, comércio ou serviços, ou outros.

Artigo 23.º

Destaque

1 — O pedido de operação de destaque ou passagem de certidões para o efeito, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, referente ao prédio abrangido;
- b) Planta de localização à escala 1:2000, planta de ordenamento e condicionantes do PDM e dos restantes PMOTs à escala 1:25 000 ou planta das medidas preventivas à escala 1:5000, fornecidas pela Câmara Municipal;
- c) Planta de implantação à escala 1:500 ou superior, onde o requerente deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar; caracterizando graficamente a operação de destaque, com indicação das confrontações, áreas e identificação do artigo e do ou dos arruamentos públicos confrontantes e ainda do edifício existente ou a construir na parcela a destacar;
- c) Cópia da notificação da aprovação do projecto de construção para a parcela a destacar, ou outro documento de igual valor.

Artigo 24.º

Impacto semelhante a um loteamento

1 — Para os efeitos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, considera-se geradora de um impacto semelhante a um loteamento toda e qualquer construção que tenha um destes requisitos:

- a) Possua mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Disponha de 6 ou mais fracções ou unidades de utilização, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído e enquadramento estético e paisagístico;
- d) Apesar de funcionalmente ligados ao nível de subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como edificações autónomas acima do nível do terreno.

2 — Para as alíneas anteriores, aplicar-se-ão os parâmetros constantes na Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro.

Artigo 25.º

Caução

1 — A caução para demolição da estrutura será libertada após a emissão do alvará de licença de construção.

2 — A caução para reposição do terreno será libertada a pedido do requerente, mas só:

- a) Quando a obra estiver executada até ao nível do terreno ou do arruamento;
- b) Se entretanto se tornarem desnecessários os trabalhos de demolição ou escavação e contenção periférica e os mesmos não tiverem sido iniciados;
- c) Se já tiver sido emitido o alvará de licença de construção.

Artigo 26.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para a edificação urbana que satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

- a) Tenha edificabilidade de acordo com o estipulado em PMOT e reúna as condições da legislação aplicável;
- b) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade, salubridade e acessos.

2 — No licenciamento ou autorização de construções em prédios que não exijam a criação de novas vias públicas, serão sempre asseguradas as adequadas condições de acessibilidade de veículos e peões, prevenindo-se, quando possível, a beneficiação do arruamento existente, nomeadamente no que se refere ao respectivo traçado e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios, baías de estacionamento e espaços verdes.

3 — As operações urbanísticas devem:

- a) Valorizar a manutenção, recuperação e reabilitação dos edifícios existentes;
- b) Assegurar uma correcta integração urbana, física e paisagística, bem como a preservação dos principais pontos de vistas;
- c) Ser coesas com o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da rede viária e outras infra-estruturas, tipologias e cêrceas;
- d) Tratar de forma cuidada os limites ou espaços intersticiais entre as novas intervenções e os prédios confinantes, com especial relevo para a vitalização das charneiras dos diferentes conjuntos urbanos;
- e) Preservar os principais elementos e valores naturais, as linhas de água, os leitos de cheia e a estrutura verde;
- f) Proporcionar espaços públicos exteriores, destinados a circulação ou lazer, que proporcionem ambientes calmos e seguros;
- g) Requalificar os acessos e outros espaços públicos existentes;
- h) Beneficiar o enquadramento dos valores paisagísticos, dos edifícios e dos espaços classificados.

Artigo 27.º

Compatibilidade de usos e actividades

São condições de indeferimento de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

- a) Dêem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
- d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, paisagístico ou ambiental;
- e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e no Regime Legal sobre a Poluição Sonora.

SECÇÃO III

Ocupação das vias municipais

Artigo 28.º

Instrução do processo

1 — A concessão da licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente Regulamento, depende de pré-

vio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

- a) O fim a que se destina;
- b) Tipo de ocupação que se pretende;
- c) A indicação da área a ocupar (largura e comprimento);
- d) A duração da ocupação;
- e) Descrição sumária dos equipamentos a instalar;
- f) Largura da via que fica disponível para a circulação de pessoas e viaturas.

2 — Ao requerimento juntar-se-á planta de localização, à escala de 1:2000, e uma outra de implantação, à escala 1:500 ou superior, onde deverão ficar bem assinalados o contorno da zona de ocupação pretendida, a frente do prédio do requerente e a via pública (incluindo faixa de rodagem e passeios).

3 — Este licenciamento só ocorrerá após, ou em simultâneo com, a concessão do alvará de licença ou autorização das obras que motivem a ocupação.

4 — Expirado o prazo da licença de ocupação da via pública, deve o interessado, se for caso disso, proceder à sua renovação, indicando o prazo pretendido e justificando a pretensão, sendo a taxa agravada, progressivamente em 25%.

5 — A ocupação de terreno do domínio público na zona urbana, será sempre delimitada por um tapume, a instalar nos termos do que consta neste Regulamento. A colocação do tapume é obrigatória, também para as obras que confinem com a via pública e ou sempre que haja lugar à montagem de andaimes, no primeiro caso tapando toda a frente da obra e no segundo caso envolvendo a frente e as cabeceiras do andaime.

Artigo 29.º

Alvará

1 — O alvará de licença de ocupação da via pública caduca com o fim do prazo concedido para o efeito ou com a conclusão da obra, se esta ocorrer primeiro.

2 — O período de tempo pelo qual a licença é concedida é suscetível de ser prorrogado, desde que haja justificação para tal.

Artigo 30.º

Andaimes

A instalação de andaimes implica obrigatoriamente o seu revestimento vertical a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com redes de malha fina ou telas que, com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da prumada dos andaimes.

Artigo 31.º

Tapumes

1 — Os tapumes de protecção e limite da zona de ocupação, ou de envolvimento do lanço inicial dos andaimes, serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2,2 m e serão executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pintadas em listas brancas e vermelhas e dotadas de sinalização luminosa e ou reflectora com as portas de acesso a abrir para dentro.

2 — Quando pela instalação de um tapume ficar no interior da zona de ocupação qualquer boca de incêndio, sarjeta ou placa de sinalização o interessado terá de instalar para o período de ocupação um equipamento equivalente pelo lado de fora do tapume nas condições a indicar pela fiscalização municipal.

Artigo 32.º

Corredores para peões

Nos casos em que, a pedido do interessado, seja aceite pela Câmara Municipal a necessidade da ocupação total do passeio e ou até a ocupação parcial da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões com a largura mínima de 1 m, imediatamente confinantes com o tapume, e vedados pelo lado de fora com prumos e corrimão em tubos redondos metálicos com pintura a branco e vermelho e, sempre que se justifique, com cobertura de protecção que suporte a queda de objectos.

Artigo 33.º

Acessos para a actividade comercial

Quando se tratar de obras em edifícios com actividade comercial, ou quando outros interesses o justifiquem, a Câmara Municipal poderá dispensar o tapume a delimitar a zona do andaime, sendo nesses casos estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras com, no mínimo, um estrado estante ao nível do primeiro piso.

TÍTULO IV**Execução e utilização****CAPÍTULO I****Execução****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 34.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico

1 — A Câmara Municipal da Horta poderá suspender as licenças ou autorizações administrativas de obras concedidas sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

2 — Tal facto deverá ser comunicado à Câmara Municipal da Horta, sob pena do sancionamento do técnico responsável pela direcção técnica da obra.

3 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara Municipal da Horta poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.

Artigo 35.º

Zonas de protecção arqueológicas e de interesse arquitectónico

1 — As edificações que pela sua localização, importância, ou quaisquer outros motivos, possam admitir soluções especiais, diferentes daquelas do presente Regulamento, serão de aceitar desde que recolham parecer favorável da Direcção Regional de Cultura.

2 — Nas zonas de protecção e de interesse arquitectónico definidas pela Câmara Municipal, em edital, será proibida a fixação no exterior dos edifícios de aparelhos de acondicionamento de ar, devendo os mesmos, quando visíveis do exterior, ficar devidamente protegidos com grelhas metálicas ou outros elementos julgados convenientes, de forma a assegurar o seu perfeito enquadramento estético e arquitectónico.

Artigo 36.º

Projecto de execução

Para efeitos do previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação são dispensadas de apresentação de projecto de execução, todas as obras, excepto aquelas em que a Câmara Municipal da Horta o peça expressamente, sob pena de cassação do respectivo alvará de licença ou autorização de construção.

Artigo 37.º

Conclusão das obras

1 — Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos os trabalhos previstos e removidos tapumes, andaimes, materiais e entulhos, bem como quando tenha sido efectuada a construção ou reposição dos pavimentos danificados, a colocação de candeeiros e ou outro mobiliário urbano, a plantação de espé-

cies vegetais ou o ajardinamento de espaços públicos, sempre que tal tenha sido exigido.

2 — No prazo de 30 dias após a conclusão da obra, ou de uma das fases de execução, aprovadas, deverá ser entregue na Câmara Municipal o livro de obra, devidamente assinado pelo técnico responsável pela mesma, e requerida a apreciação das telas finais, decorrente de eventuais alterações ao projecto inicial. Em simultâneo, será requerida a autorização de utilização, nos termos da legislação em vigor.

3 — As telas finais devem ser apresentadas da mesma forma que o projecto original, representando com exactidão a obra executada. Em memória descritiva deverão indicar-se minuciosamente todas as alterações verificadas relativamente ao projecto aprovado inicialmente.

4 — Não pode ser autorizado o uso nem emitido o respectivo alvará de autorização de utilização sem que tenha sido aprovado o projecto definitivo e entregue a ficha técnica de habitação para os casos de edificações habitacionais.

Artigo 38.º

Novos materiais

Sempre que em qualquer obra se pretendam aplicar novos materiais em elementos resistentes ou se usem processos novos de construção ainda não regulamentados, a decisão fica dependente de parecer favorável de qualquer laboratório oficial de engenharia civil.

SECÇÃO II**Condições técnicas**

Artigo 39.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — O titular de licença ou autorização de obra tem de executar ou reconstruir o passeio público confinante com as características a indicar pela Câmara Municipal.

2 — No caso de cedência de terreno para alargamento da via pública, o cedente deve dotar a respectiva área com as características construtivas, a determinar pela Câmara Municipal, nomeadamente passeio, bermas, valetas e aquedutos de águas pluviais, num lanço equivalente à frente do prédio.

3 — Os alinhamentos das edificações serão em regra apoiados numa linha paralela ao eixo das vias que delimitam o terreno.

4 — Em edificações localizadas em zonas consolidadas, e como tal reconhecidas pela Câmara Municipal, os edifícios, a construir ou a ampliar, devem implantar-se nos lotes de forma a cumprir, cumulativamente, os seguintes afastamentos mínimos:

a) Nos alçados principal e posterior, o afastamento entre fachadas será o previsto nos artigos 59.º a 62.º do RGEU.

b) Nos alçados laterais, com janelas de compartimentos habitáveis:

i) Em terrenos nivelados, em edificações até dois pisos, o afastamento entre alçados de seis metros;

ii) Em terrenos nivelados, em edificações com mais de dois pisos, uma distância que garanta o cumprimento do artigo 59.º do RGEU;

iii) Em terrenos desnivelados separados por muros de suporte, os alçados laterais de edificações devem afastar-se do muro uma distância que garanta o cumprimento do artigo 59.º do RGEU, com o mínimo de três metros.

Artigo 40.º

Receptáculos postais

1 — Os receptáculos postais domiciliários devem inserir-se harmoniosamente nos alçados dos edifícios ou nos muros confinantes com a via pública e permitir que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios ou da propriedade, respectivamente.

2 — As dimensões dos receptáculos postais são as constantes na legislação aplicável.

Artigo 41.º

Quadros técnicos e caixas de ar condicionado ou outros

1 — Os quadros técnicos das edificações devem ser embutidos na fachada ou nos muros confinantes com a via pública e apresentar um acabamento exterior, com os mesmos materiais que os restantes vãos da fachada.

2 — O não cumprimento do ponto anterior carece da autorização prévia da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Cércea

Deve ser respeitada a cércea dominante no arruamento, mantendo a proporcionalidade entre o declive do arruamento e a altura das edificações, com respeito integral pelos regulamentos dos planos municipais de ordenamento do território, que se lhe sobreponham.

Artigo 43.º

Coberturas/telhados

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, as coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 45% e com revestimento a telha cerâmica.

2 — O que é dito no número anterior tem aplicação quer para novas edificações, quer para a reconstrução de edifícios existentes.

3 — Não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos prédios com andar recuado.

4 — O aproveitamento dos vãos de telhado deverá ser sempre executado por forma a que não seja criado qualquer volume de construção acima dos planos de inclinação normal das respectivas coberturas.

5 — A iluminação e ventilação do aproveitamento do vão do telhado poderá realizar-se por meio de janelas do tipo trapeira ou mansarda não ultrapassando o plano de cobertura, desde que tal solução se revele esteticamente aceitável.

Artigo 44.º

Mobiliário urbano

1 — O mobiliário urbano será instalado de acordo com a localização, tipologia e características a aprovar pela Câmara Municipal, sob proposta do requerente, com garantia de um elevado padrão de qualidade urbana ambiental e de forma a não constituir obstáculo à mobilidade das pessoas.

2 — A Câmara Municipal poderá autorizar as entidades privadas exploradoras de empreendimentos de interesse público, a instalar mobiliário fixo ou provisório suplementar, desde que esses elementos:

- a) Sejam previamente submetidos à aprovação da Câmara Municipal;
- b) Não constituam entrave para os serviços públicos de segurança, nem obstáculo prejudicial ao normal movimento de peões e veículos nem, ainda, perturbem as funções de vivência dos residentes locais;
- c) Tenham a conservação e manutenção asseguradas pelos interessados que promovam a instalação.

3 — Nos projectos das operações urbanísticas deverão ser previstas a localização e colocação de mobiliário urbano nomeadamente contentores de resíduos sólidos, papelarias, bancos de estadia, iluminação pública, sinalização e outros.

Artigo 45.º

Edifícios sob o regime de propriedade horizontal ou com utilização específica de unidades

1 — No caso de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal em que se preveja a instalação de unidades de restauração, padarias, pastelarias e similares, o conteúdo do título constitutivo deve conter a menção do fim a que se destina cada fracção ou parte comum.

2 — A instalação de estabelecimentos de restauração, estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança, estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados; estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados ou de qualquer outro estabelecimento com actividades produtoras de fumos e cheiros, ficará sempre dependente da existência de conduta vertical de exaustão com diâmetro mínimo de 300 mm, instalada até à cobertura do edifício, pelo menos 50 cm acima da parte mais elevada da cobertura ou 1 m em caso de ventilação forçada, bem como afastadas das edificações contíguas existentes num raio mínimo de 10 m.

3 — Todos os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal com 12 ou mais unidades de ocupação destinadas a habitação, comércio ou serviços, terão de ser dotados de espaço, construtiva, dimensional e funcionalmente, vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e manutenção das coisas comuns, no mínimo de 15 m².

4 — Os espaços referidos no número anterior terão que possuir arejamento, ser dotados de instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de, pelo menos, uma sanita.

5 — Em edifícios para os quais seja prevista, para além da utilização da função de habitação, a existência de unidades de comércio ou de serviços, terá de ser garantida a independência das entradas, caixas de escadas e acessos para as unidades habitacionais.

Artigo 46.º

Condições de acessibilidades

As normas técnicas e condições de acessibilidades regulam-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, e suas posteriores alterações.

Artigo 47.º

Estacionamento público

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento público são os constantes no artigo seguinte.

2 — A Câmara Municipal, por deliberação, pode determinar a isenção total ou parcial da aplicação do artigo seguinte, não pondo em causa a dotação de estacionamento público nas seguintes condições:

- a) O alinhamento edificado ou faixa consolidada fiquem comprometidos;
- b) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitectura original de edifícios ou outras construções designadamente, muros de suporte em pedra de basalto, que pelo seu valor arquitectónico próprio, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados.

3 — As operações urbanísticas de que resulte a aplicação do n.º 2 ficam sujeitas às compensações previstas no presente Regulamento.

Artigo 48.º

Parâmetros de dimensionamento do estacionamento público

Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento público encontram-se disciplinados na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, pelo que se remete para as disposições aí elencadas.

Artigo 49.º

Estacionamento privado

1 — As construções novas devem assegurar estacionamento dentro do prédio.

2 — A Câmara Municipal, por deliberação, pode determinar a isenção total ou parcial da aplicação do número anterior quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) No caso de obras inseridas no núcleo histórico, com excepção das novas construções inseridas em frentes urbanas a preservar;
- b) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitectura original de edifícios ou outras construções que, pelo seu valor arquitectónico próprio, integração, conjuntos edificados característicos ou áreas de reconhecido valor paisagístico e devam ser preservados, devidamente definido em PMOT.

Artigo 50.º

Passeios

1 — O passeio deverá ser na totalidade da frente do lote ou parcela e paralelo e contíguo ao estacionamento, quando exista, devendo ter uma largura livre não inferior a 1,5 m, sendo que a sua largura mínima será de 1,60 m.

2 — Se já existir passeio com dimensão igual ou superior a 1,60, deverá manter-se a pré-existência.

3 — Quando não seja possível a aplicação dos números anteriores, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 47.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 51.º

Segurança geral

1 — É proibido manter poços abertos ou mal resguardados e o mesmo se diz quanto a valas, escavações ou outras depressões do terreno.

2 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda, intimar os proprietários ou equiparados a levar a efeito os trabalhos de protecção que achar por conveniente, para corrigir situações de falta de segurança.

CAPÍTULO II

Utilização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º

Numeração de polícia

1 — Em todos os arruamentos os proprietários são obrigados a enumerar os prédios segundo o regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia.

2 — O requerimento deverá ser pedido pelos interessados aquando da entrega da licença de construção e deverá estar colocado aquando da solicitação da licença de utilização.

3 — A enumeração das portas deverá ser sempre conservada em bom estado, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou, de qualquer modo, alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Convenções

1 — Nos edifícios com entrada comum para as habitações ou fracções e possuindo dois fogos ou duas fracções por piso, a designação de direito caberá ao fogo ou fracção que se situe à direita de quem acede ao patamar, respectivo, pelas escadas.

2 — Se em cada andar houver três ou mais fogos ou fracções eles deverão ser referenciados, segundo a chegada ao patamar como é dito no n.º 1, pelas letras do alfabeto, de A em diante e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

SECÇÃO II

Utilização dos edifícios

Artigo 54.º

Objecto de licenciamento ou autorização administrativa

1 — Os pedidos de vistoria para obtenção de licença ou autorização de utilização para edifícios ou suas fracções, ou os pedidos de autorização sem vistoria, serão dirigidos ao presidente Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e instruídos com os documentos previstos na legislação específica e ainda com a prova da atribuição do número de polícia e cópia dos certificados de conformidade exigíveis.

2 — Os pedidos de vistoria para utilização de edifícios antigos, ou parte deles, quando não existe em arquivo dos serviços municipais o seu projecto, será instruído de acordo com o modelo e as normas aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Designação das licenças ou autorizações de utilização

1 — As licenças ou autorizações de utilização tomarão a designação de:

a) Licença ou autorização de habitação, para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a habitação;

b) Licença ou autorização de ocupação, para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a quaisquer outras utilizações que não habitacionais.

2 — Os estabelecimentos a abrir ao público necessitam ainda, antes da sua abertura, de licença de funcionamento ou laboração.

3 — As licenças ou autorização de ocupação devem indicar, de forma precisa, a utilização autorizada, salvo nos casos abrangidos pelo número anterior, para os quais o alvará poderá ser emitido apenas para estabelecimento, mas ressalvando que não poderá ser aberto ao público sem que disponha de licença de funcionamento ou laboração. Nestes casos, é através desta licença que será feita a indicação precisa da utilização autorizada.

Artigo 56.º

Condições de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização

As licenças ou autorizações de utilização só deverão ser requeridas e emitidos os seus alvarás após a total conclusão das obras, admitindo-se apenas as excepções previstas no artigo seguinte.

Artigo 57.º

Autorização de ocupação para estabelecimentos a abrir ao público

1 — As autorizações de ocupação para estabelecimentos que virão a estar abertos ao público e que, por isso, estão sujeitos a posterior licença de funcionamento ou laboração, poderão ser emitidas sem que a obra esteja concluída, desde que:

a) O exterior do edifício, as zonas comuns e os elementos com elas confinantes estejam completamente concluídos;

b) Disponha de pontos de água, esgotos e electricidade e de condutas de evacuação de fumos e de ventilação, quando previstas no projecto;

c) As paredes se encontrem totalmente rebocadas e os pavimentos e tectos perfeitamente nivelados.

2 — O alvará de autorização visa permitir a venda do estabelecimento e a conclusão das obras pelo seu utilizador, não sendo emitida licença de funcionamento sem que elas estejam concluídas.

SECÇÃO III

Propriedade horizontal

Artigo 58.º

Requerimento

A emissão de certidão camarária para a constituição em regime de propriedade horizontal de qualquer edifício deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento — com identificação completa do proprietário e do titular da licença ou autorização, ou das licenças ou das autorizações, de obras, localização do terreno (rua e número de polícia e inscrição matricial e descrição do terreno e respectivas confrontações), solicitando certidão para a constituição em regime de propriedade horizontal, de acordo com o disposto no Código Civil;

b) Memória descritiva — descrição sumária do prédio, referindo-se a área do lote e as áreas coberta e descoberta e indicando-se as fracções autónomas, as quais deverão ser designadas por letras maiúsculas. Na descrição e identificação das fracções deverá indicar-se a sua composição, referindo-se os arrumos, terraços, logradouros e estaciona-

mentos, se existirem, a localização (andar, direito, esquerdo, centro, frente, posterior, etc.), complementada pelos pontos cardeais, destino (habitação, estabelecimento, garagem, etc.) e o número de polígia pelo qual se processa o acesso à fracção, sempre que este exista ou já tenha sido atribuído. Na descrição de cada fracção deve incluir-se a respectiva percentagem ou permissão relativamente ao valor total do edifício. Devem, também, referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a grupos de fracções;

c) Plantas com a composição, identificação e designação de todas as fracções, pelas respectivas letras (dois exemplares).

Artigo 59.º

Condições de emissão da certidão de propriedade horizontal

1 — Após a realização da vistoria serão emitidas certidões comprovativas de que um edifício reúne condições para a sua divisão em propriedade horizontal, sempre que:

a) Se encontre legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;

b) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas, sejam distintas e isoladas entre si e com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;

c) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado vulgarmente designado por sótão.

3 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos no imóvel devem ficar integrados nas fracções que os motivaram, não podendo ser fechados como garagem nem constituir espaços autónomos.

4 — Os lugares de estacionamento a mais, para além do exigido, podem constituir fracções autónomas ou ser fechados como garagem.

5 — Nos casos de inexistência em arquivo do projecto aprovado do imóvel, as peças desenhadas devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

6 — Quando se trate de edifícios construídos ou alterados antes da entrada em vigor do RGEU, e na situação prevista no número anterior, as certidões a passar pela Câmara Municipal, para efeitos de escritura da propriedade horizontal, só poderão ser emitidas após concessão de autorização de habitabilidade e ou de utilização do prédio.

Artigo 60.º

Alterações ao uso

Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, os pedidos de alteração ao uso das fracções serão analisados tendo em conta o interesse/utilidade da pretensão, bem como o que constar da decisão do condomínio.

SECÇÃO IV

Fiscalização

Artigo 61.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora externa na área do município compete aos fiscais municipais, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — A actividade fiscalizadora interna na área do município compete aos técnicos afectos à apreciação e direcção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento, autorização e comunicação prévia de operações urbanísticas.

3 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas às operações urbanísticas, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

4 — Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exhibirão quando solicitado.

5 — Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora das operações urbanísticas podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

TÍTULO V

Taxas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Tabela de taxas

1 — As taxas a cobrar pelo município da Horta, no âmbito do presente Regulamento encontram-se na tabela anexa.

2 — Os valores das taxas previstas na tabela anexa serão actualizados anualmente, de forma automática, em função da variação homóloga dos índices de preços do consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 63.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela anexa será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

2 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — A superfície a considerar para aplicação das taxas é a área indicada na tabela anexa

Artigo 64.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por correio registado com aviso de recepção, para no prazo de 15 dias liquidar a importância em dívida, sob pena de não o fazendo, se proceder à cobrança através de uma execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com coima de montante igual a cinco vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 100 euros.

Artigo 65.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas relativas aos processos das operações urbanísticas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação ou de acordo com o referido na legislação em vigor, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuído com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso cons-

titui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 66.º

Pagamento

As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária, podendo ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 67.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O valor de cada prestação será o que resultar da divisão do total em dívida pelo respectivo número, no máximo de seis, não podendo o fraccionamento ultrapassar o termo do prazo de execução das obras fixado no alvará.

3 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pelas dívidas às autarquias locais.

5 — O pagamento a que se refere o n.º 1 depende de prévia prestação de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, seguro-caução ou constituição de hipoteca, sem qualquer encargo para o município.

Artigo 68.º

Taxas liquidadas e não pagas

1 — As taxas relativas aos processos das operações urbanísticas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem alvará de licença ou autorização quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 69.º

Agravamento

1 — As operações urbanísticas realizadas sem licença ou autorização ficam sujeitas ao pagamento do triplo do valor previsto, na tabela anexa, para a sua legalização.

2 — Não haverá lugar ao pagamento do agravamento previsto no número anterior quando o interessado tenha formulado os seus pedidos nos prazos regulamentares e a Câmara tenha deixado ultrapassar os prazos legais para a cobrança da respectiva taxa.

Artigo 70.º

Isenções e reduções de taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2 — A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento de taxas pela concessão de licença ou autorização administrativa e prestação de serviços municipais, no âmbito da urbanização e da edificação, as seguintes entidades:

a) As pessoas colectivas de utilidade pública, legalmente constituídas, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;

b) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;

c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;

d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior serão concedidas mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

5 — Os detentores do Cartão Municipal do Idoso terão uma redução de 75% no pagamento das respectivas taxas.

6 — Jovens com idade igual ou inferior a 30 anos terão uma redução de 50% no pagamento das respectivas taxas.

7 — Os particulares em caso de comprovada insuficiência económica, atestada por um relatório elaborado pelos nossos serviços de acção social, terão uma redução de 50% no pagamento das respectivas taxas.

8 — Os Bombeiros pertencentes ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, SRPCBA, terão uma redução de 50% no pagamento das respectivas taxas.

9 — Terão também uma redução de 50% das taxas aplicáveis neste Regulamento, com excepção das taxas devidas pelas compensações, os requerentes cujos projectos contemplem a utilização de mecanismos de aproveitamento de energias alternativas e de soluções que racionalizem e promovam o aproveitamento em matérias de utilização de água, de água quente e de energia eléctrica, tais como colectores de águas pluviais, colectores solares de água quente e painéis fotovoltaicos.

10 — A Câmara Municipal apreciará os pedidos e a documentação entregue, deliberando em conformidade, podendo delegar esta função no Presidente, com a faculdade de subdelegação.

11 — As reduções referidas nos números anteriores não são cumulativas.

Artigo 71.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo I da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO I

Taxas pela emissão de alvarás

SUBSECÇÃO I

Obras de construção, ampliação e ou reconstrução

Artigo 72.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, ampliação e ou reconstrução

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, ampliação e ou reconstrução está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e outra variável, em função do uso ou fim a que se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SUBSECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 73.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos e obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo III da tabela

anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes e do respectivo prazo de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas, também, no Capítulo III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, dos prazos de execução e da área a infra-estruturar, previstos nessas operações urbanísticas.

3 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou unidades de ocupação, de áreas a urbanizar e área de construção são também devidas as taxas referidas no número anterior, incidindo as mesmas, contudo, apenas sobre o aumento de qualquer parâmetro autorizado.

Artigo 74.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e da área a infra-estruturar previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior, incidindo as mesmas, contudo, apenas sobre o aumento de qualquer parâmetro autorizado.

SUBSECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 75.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de trabalhos para remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo VII da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável, em função da área em que se desenvolve a operação urbanística.

SUBSECÇÃO IV

Demolições

Artigo 76.º

Demolições de edifícios

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para a demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e outra variável, em função da área em que se desenvolve a operação urbanística.

SUBSECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 77.º

Licenças ou autorizações de utilização ou suas alterações

A emissão do alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como a emissão de licença de utilização ou suas alterações relativamente a

estabelecimentos de restauração e ou de bebidas, de comércio e serviços e indústria, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 10.º do Capítulo II da tabela anexa ao Regulamento, sendo a primeira composta de uma parte fixa e outra variável, em função do número de fogos.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 78.º

Casos especiais

Os actos e operações a praticar no âmbito das obras de escassa relevância urbanística, à excepção dos previsto nas alíneas b), f), g), e m) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento, estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no Capítulo V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 79.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 80.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas que seriam devidas pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 81.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas para a emissão do alvará caducado.

Artigo 82.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação em fase de acabamentos está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no artigo 6.º do Capítulo II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 83.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

Artigo 84.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 7.º do Capítulo II da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do seu prazo.

Artigo 85.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A emissão do alvará de licença de ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo X da tabela anexa ao presente Regulamento, composta por uma parte fixa e outra variável em função do prazo, da área e da superfície ocupada.

Artigo 86.º

Vistorias

A realização de vistorias está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo II para obras particulares, nos Capítulos III e IV para loteamentos e obras de urbanização e as não especificadas no Capítulo IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 87.º

Operações de destaque

A emissão da certidão de aprovação duma operação de destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 3 do artigo 2.º do Capítulo I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 88.º

Recepção de obras de urbanização

Os autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Capítulos III para loteamentos e no Capítulo IV para obras de urbanização sem operação de loteamento, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 89.º

Encargos

1 — Por não se encontrar incluído nas taxas aplicáveis, será sempre da responsabilidade e encargo do requerente, em edifícios que não sejam precedidos de operação de loteamento, a realização dos passeios de acordo com as características a indicar pela Câmara e ainda ramais e rampas.

2 — As baias de estacionamento e a guia dos passeios fazem parte dos encargos da Câmara, em edifícios que não sejam precedidos de operação de loteamento.

Artigo 90.º

Serviços ou obras executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou obras impostos pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 25% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

CAPÍTULO II**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas**

Artigo 91.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas seguintes casos:

1.1 — No licenciamento ou autorização dos projectos de loteamento ou de obras de urbanização;

1.2 — Em áreas não abrangidas por operação de loteamento:

a) No licenciamento de obras de construção nova;

b) No licenciamento de obras de alteração, das quais resulte o aumento do número de fogos, ou a criação de áreas comerciais, de serviços ou industriais;

c) No licenciamento de obras de ampliação, das quais resulte o aumento do número de fogos, ou a criação de áreas comerciais, de serviços ou industriais;

d) No licenciamento ou autorização de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, de que resulte o aumento da área de construção, do número de fogos, ou de lotes.

2 — A taxa referida nos números anteriores varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 92.º

Taxa pela manutenção e ou reforço de infra-estruturas

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMU) é aplicável em toda a área do município da Horta, sendo o seu valor calculado de acordo com o seguinte fórmula:

$$TMU = V (10) \times (S_{abc} \times K_1) \times K_2 + K_3$$

a) TMU (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

V — valor médio, por metro quadrado de construção, do investimento municipal na criação, reforço e manutenção de infra-estruturas e equipamentos;

abc — área bruta de construção, objecto de licenciamento, determinada em função dos dados do projecto, descontando-se as áreas já licenciadas e a manter;

K₁ — Factor de correcção correspondente ao uso;

K₂ — Factor de ponderação em função da localização;

K₃ — Factor de equilíbrio de encargos.

2 — O factor V tem o valor fixado, anualmente, na última reunião da assembleia municipal, para vigorar no ano seguinte.

3 — O factor K₁ assume os seguintes valores constantes e aplicáveis a todo o concelho, consoante a área em que se localiza e em função do uso.

Tipo de obra	Habitação			Comercial			Turismo (alojamento e restauração)			Serviços			Industrial				Agrícola e outros não especificados	
	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZI ou APIA	ZH + SU	SR
Nova construção	0.3	0.4	0.3	0.6	0.5	1.0	1.5	1.2	0.1	0.8	0.7	0.1	1	0.90	0.3	—	1	0.1
Reconstrução	0.2	0.3	0.1	0.5	0.4		0.5	1	0.05	0.7	0.6	0.025	6	0.8	0.225	—	1	0.03
Ampliação	0.4	0.5	0.2	0.55	0.7		0.8	1	0.05	0.75	0.9	1.4	3	1.1	0.4	—	1	0.07
Alteração	0.1	0.2	0.15	0.2	0.1		0.2	1.2	0.1	0.4	0.3	0.04	2	0.5	0.24	—	1	0.06

4 — São equiparadas a obras de reconstrução, para o cálculo desta taxa, todo e qualquer tipo de nova construção, que após a demolição total mantenha a fachada principal ou outra a definir pelo município.

5 — No caso de se verificarem usos diversos numa construção ou num loteamento far-se-á o cálculo relativo à área afectada a cada uso, procedendo-se ao somatório dos valores obtidos.

6 — O factor K_2 assume os seguintes valores, consoante as zonas:

Tipo de obra	Freguesias de Angústias, Conceição e Matriz			Freguesias de: Praia do Almoxarife, Flamengos, Feteira e zona turística do Capelo		Freguesia dos Cedros e Castelo Branco		Outras freguesias	
	ZH	SU	SR	SU	SR	SU	SR	SU	SR
Nova construção	0.7	0.6	1.2	0.5	1.2	0.3	1.2	0.2	1.2
Reconstrução	0.1	0.6	1.2	0.4	1.2	0.4	1.2	0.3	1.2
Ampliação	0.2	0.6	1.4	0.5	1.4	0.3	1.4	0.2	1.4
Alteração	0.5	0.55	1.1	0.3	1.1	0.25	1.1	0.2	1.1

7 — O factor K_3 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$VIR = IIF$$

VIR = onde $VIR = (att \times pm) / 5$

ATT = frente do prédio, lote ou parcela;

PM = preço médio, tem o valor fixado, anualmente, na última reunião da assembleia municipal, para vigorar no ano seguinte;

IIF = Investimento em infra-estruturas feito pelo promotor, obtido através do processo de loteamento em face dos orçamentos apresentados.

8 — Quando o valor obtido para K_3 for negativo considera-se, para efeitos de cálculo de TMU , como igual a zero.

9 — Sempre que a utilização seja indústria e que se situe em zona industrial ou Apia o valor de K_3 é sempre igual a zero.

Artigo 93.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devem integrar, automaticamente com a emissão do alvará, o domínio público municipal.

2 — Em áreas abrangidas por plano de pormenor, as operações de loteamento e as obras de edificação de que resultem alterações à área bruta de construção, as cedências são as que estiverem previstas naquele instrumento de planeamento.

Artigo 94.º

Compensação

1 — O proprietário fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município sempre que se verifique o seguinte:

- a) O prédio a lotear esteja servido de infra-estruturas;
- b) No prédio a lotear não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público;
- c) No prédio a lotear os espaços verdes e de utilização colectiva, as infra-estruturas viárias e equipamentos sejam de natureza privada e constituam partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos.

2 — A compensação ao município é igualmente devida nas obras de edificação quando:

- a) A operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo e se contenha nos pedidos de licenciamento ou autorização previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 referente a obras de construção, ampliação ou de alteração e alínea d) do n.º 3 referente a obras de reconstrução, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- b) A operação se preveja em área não abrangida por operação de loteamento e o pedido de licenciamento ou autorização corresponda a uma obra prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Há ainda lugar a compensação sempre que na operação urbanística se mostre urbanisticamente inadequada a realização das cedências impostas.

4 — Em área abrangida por plano de pormenor aplicar-se-ão as compensações nos termos dos mecanismos de perequação compensatória aí definidos.

5 — As alterações aos loteamentos existentes que resultem da aplicação de parâmetros urbanísticos previstos em PMOTs, estão sujeitos a compensações pela aplicação do número anterior, na proporcionalidade do acréscimo da área bruta de construção por lote, não dispensando os procedimentos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

6 — A compensação poderá ser paga em espécie através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, cuja importância e adequação para o efeito sejam previamente reconhecidos e aceites pela Câmara Municipal.

7 — As compensações em espécie integrarão o domínio privado municipal.

8 — A Câmara Municipal poderá determinar o pagamento da compensação em numerário, por sua iniciativa ou a pedido do interessado, quando excepcionais razões de carácter urbanístico o aconselhem.

9 — Quando a compensação em espécie for inferior a 350 m², pode a Câmara autorizar que seja substituída por compensação em numerário de valor equivalente.

Artigo 95.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — A compensação em numerário é igual ao valor da área que deve ser cedida, de acordo com os parâmetros de cedências em falta, em função da ocupação prevista neste regulamento, considerando-se o valor por metro quadrado da área do terreno na zona, bem como o tipo de obra a efectuar.

2 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (Af \times P) / K_4$$

C = Valor final da compensação;

Af = área em falta relativamente à que deveria ser cedida, de acordo com os parâmetros de cedências estabelecidos no presente Regulamento;

P = Preço por metro quadrado de terreno na zona;

3 — Os locais onde os índices de construção sejam superiores a 1, e sempre que existam áreas verdes com terreno permeável no interior dos lotes, a compensação a prestar é calculada da seguinte fórmula:

Quando A_1 é menor que AV :

$$CV = (P \times A_2) + (P \times 0,2) \times A_1$$

Quando A_1 é maior ou igual a AV :

$$CV = (P \times 0,2) \times A$$

Av = área a compensar de acordo com os parâmetros de cedências estabelecidos no presente regulamento;

A_1 = área verde no interior do lote;

$A_2 = Av - A_1$

P = preço por metro quadrado de terreno na zona;

CV = valor da compensação relativa às zonas verdes;

K_4 = valores de K_4 :

	Cidade		Praia do Almocharife, Flamengos, Feteira e zona turística do Capelo	Castelo Branco e Cedros	Outras
	Zona histórica	Zona urbana			
Valores de K_4	20	2	3	4	5

Artigo 96.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, caso se opte por realizar esse pagamento em espécie, haverá

lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referido no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — A compensação em espécie importa a integração no domínio privado do município, de prédios urbanos, suas fracções, prédios rústicos, lotes, fogos ou edificações, situados preferencialmente, no local onde ocorra a operação de loteamento, ou outra operação urbanística.

Artigo 97.º

Índice médio de utilização

1 — Os planos de pormenor poderão definir índices médios de construção, correspondentes à edificabilidade média da sua área de intervenção, ou direito abstracto de construção, bem como o estabelecimento do direito efectivo de construção.

2 — Nas situações em que o direito efectivo de construção for inferior ao direito abstracto de construção, o proprietário deve, aquando da pretensão de urbanizar, ser compensado de forma adequada pelo município e ou pelos demais proprietários.

3 — Nas situações em que o direito efectivo de construção for superior ao direito abstracto de construção, o proprietário deve, aquando da pretensão de urbanizar, compensar de forma adequada o município e ou demais proprietários.

4 — A compensação poderá concretizar-se em espécie nos termos do artigo anterior.

5 — Para a compensação em numerário aplica-se a fórmula seguinte:

$$C = (AC \times 0,1 P)$$

C — O valor da compensação;

AC — a diferença entre a edificabilidade média prevista em PP e a edificabilidade real;

P — O preço por m² de área bruta de construção em vigor para o concelho.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 98.º

Omissões

Nos casos omissos, aplicar-se-á o disposto na legislação específica em vigor e nos PMOT. Sendo estes também omissos regulará a deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 99.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o anterior Regulamento Geral de Taxas e Licenças de Obras Particulares.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas e licenças

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO I	
Assuntos administrativos	
Artigo 1.º	
Inscrição de técnicos	
1 — Direcção técnica da obra	128,90
2 — Responsabilidade da obra (registo por cada declaração de responsabilidade e por cada obra)	7,80
Artigo 2.º	
Outros serviços	
1 — Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	288,70
a) Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	82,50
2 — Certidão de aprovação de destaque	61,90
3 — Fornecimento de livro de obra	25% sobre o preço de custo
4 — Avisos identificativos	25% sobre o preço de custo
5 — Depósito de exemplar de ficha técnica de habitação	15,50
a) Emissão da 2.ª via da ficha técnica de habitação	20,70
6 — Numeração de prédios (por número atribuído)	15,00
7 — Pedido de alinhamento e cotas de soleira	15,50

Designação	Taxa (euros)
8 — Certidões:	
a) Teor ou fotocópias autenticadas	5,20
b) Narrativas por folha, em acumulação com o montante referido na alínea anterior	10,40
9 — Buscas, por cada ano	2,10
10 — Fornecimento de elementos:	
a) Fotocópia ou impressão em formato A4	2,10
b) Fotocópia ou impressão em formato A3	3,10
c) Cópia de grande formato, por m ²	7,80
d) Reprodução de desenhos e papel de cópia ozalid ou semelhante, por m ² ou fracção	7,80
e) Segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado	7,50
CAPÍTULO II	
Obras particulares	
Artigo 3.º	
Pedido de informação prévia	
Por cada pedido de informação prévia	25,80
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	12,50
Artigo 4.º	
Projecto de arquitectura	
1 — Pedido de aprovação de projecto de arquitectura antecedido de informação prévia	36,10
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	17,50
2 — Pedido de aprovação de projecto de arquitectura sem informação prévia	61,90
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	15,00
Artigo 5.º	
Emissão de alvará ou autorização	
1 — Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização	103,10
a) Habitação, por m ² de área bruta de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações, acresce ao valor base	1,30
b) Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações ligeiras (1 só piso e área não superior a 100 m ²), por m ² ou fracção, acresce ao valor base	0,70
c) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura e fechamento de vãos e janelas, por m ² ou fracção da superfície modificada, acresce ao valor base	1,60
d) Construção ou modificação de muros de suporte ou de outras vedações confinantes com a via pública, por m ² ou fracção, acresce ao valor base	1,30
e) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento do pavimento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável como logradouro, esplanada, etc., por m ² ou fracção, acresce ao valor base	1,10
f) Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinados a líquidos, por cada 1 m ³ ou fracção, acresce ao valor base	5,20
2 — Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização, por m ² de área bruta de construção, a acrescer ao valor base	1,60
Valores base:	
a) Estabelecimentos hoteleiros:	
Hotéis	206,20
Pensões	103,10
Pousadas	232,00
Estalagens	180,50
Motéis	180,50
Hotéis — apartamentos	257,80
Aldeamentos turísticos	386,70
Outros	128,90

Designação	Taxa (euros)
b) Estabelecimentos de hospedagem:	
Hospedarias	128,90
Casas de hóspedes	103,10
Quartos particulares	51,60
c) Estabelecimentos de restauração:	
Restaurante	103,10
Marisqueira	103,10
Casa-de-pasto	77,40
Pizzaria	77,40
Snack-bar	77,40
Self-service	51,60
Eat-drive	51,60
Take-away	51,60
Fast-food	51,60
Outros	77,40
d) Estabelecimentos de bebidas:	
Bar	77,40
Cervejaria	51,60
Café	51,60
Pastelaria	51,60
Confeitaria	51,60
Padaria	51,60
Boutique de pão quente	51,60
Cafetaria	51,60
Casa de chá	51,60
Gelataria	77,40
Pub	64,50
Taberna	25,80
Outros	51,60
e) Estabelecimento de restauração e ou bebidas:	
Discoteca	309,30
Clube nocturno (<i>night-club</i>)	232,00
Boîte	180,50
Cabaret	360,90
Dancing	154,70
Outros	103,10
f) Casa de jogos	257,80
g) Armazéns:	
Frigoríficos	226,90
Não frigoríficos	206,20
h) Estabelecimentos de comércio de tintas, vernizes e produtos similares	103,10
i) Estabelecimentos de comércio de fertilizantes para plantas e flores	103,10
j) Estabelecimentos de venda e comércio de alimentos para animais	154,70
k) Estabelecimentos de comércio de artigos de drogaria	103,10
l) Estabelecimentos de comércio alimentar:	
Carnes e produtos à base de carne	103,10
Peixe, crustáceos e moluscos	103,10
Pão, produtos de pastelaria e confeitaria	77,40
Comércios de frutas	77,40
Outros estabelecimentos especializados	77,40
m) Estabelecimentos de comércio não especializados:	
Mercearia ou minimercados	103,10
Supermercados	206,20
Hipermercados	309,30
Outros estabelecimentos não especializados de comércio com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	103,10
n) Oficinas de manutenção e reparação:	
Automóveis	206,20
Motociclos	154,70
o) Clínicas médicas	206,20
p) Consultórios médicos	154,70
q) Clínicas veterinárias	128,90

Designação	Taxa (euros)
r) Lavandarias e tinturarias	103,10
s) Salões de cabeleireiro e barbearias	103,10
t) Institutos de beleza	128,90
u) Ginásios (<i>health clubs</i>)	206,20
v) Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação	206,20
w) Estações de abastecimento	515,50
x) Estabelecimentos de venda de mobiliário	154,70
y) Estabelecimentos de pronto-a-vestir e ou calçado	103,10
z) Estabelecimentos de venda a retalho	103,10
aa) Estabelecimentos de venda de loiças	103,10
bb) Estabelecimentos de venda de artesanato	154,70
cc) Ourivesarias	206,20
dd) Agências de viagem	206,20
ee) Outros (tendo em vista a actividade dever-se-á aplicar a taxa correspondente à actividade dominante)	103,10
3 — Indústria, por emissão de alvará ou autorização	257,80
a) Por m ² de área bruta de construção, acresce ao valor base	1,10
4 — Prazo de execução, relativamente aos números anteriores, por cada mês ou fracção	20,70
5 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	103,10
Artigo 6.º	
Prorrogações	
1 — 1.ª prorrogação da licença ou autorização de construção, por cada mês ou fracção	31,00
2 — Prorrogação excepcional, por cada mês ou fracção	38,20
Artigo 7.º	
Licença especial para conclusão de obras inacabadas	
Por cada mês ou fracção	31,00
Artigo 8.º	
Averbamentos	
1 — Averbamentos de novos titulares de licenças de construção	15,50
2 — Outros averbamentos	15,50
Artigo 9.º	
Vistoria	
1 — Para efeitos de emissão de licença de utilização	25,80
2 — Para efeitos de alteração da licença de utilização	25,80
3 — Acrescem aos números anteriores as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara	10,40
Artigo 10.º	
Emissão de licença de utilização e suas alterações	
Por m ² de área bruta de construção, a acrescer ao valor base	1,60
1 — Habitação	51,60
a) por cada fogo e anexo, acresce	6,20
2 — Restauração e bebidas	103,10
3 — Comércio e serviços	77,40
4 — Indústria	103,10
5 — Outros averbamentos	25,80
Artigo 11.º	
Reapreciação de pedido	31,00

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO III	
Loteamentos e ou obras de urbanização	
Artigo 12.º	
Pedido de informação prévia	51,60
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	25,00
Artigo 13.º	
Projecto de loteamento e ou obras de urbanização	
1 — Pedido de aprovação do projecto de loteamento e ou obras de urbanização antecedido de informação prévia	61,90
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	30,00
2 — Pedido de aprovação de projecto de loteamento e ou obras de urbanização sem informação prévia	113,50
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	55,00
Artigo 14.º	
Emissão de alvará de licença ou autorização	
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	154,70
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	61,90
3 — Prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês ou fracção	20,70
4 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	51,60
Artigo 15.º	
Prorrogações	
1 — 1.ª Prorrogação da licença ou autorização das obras de urbanização, por cada mês ou fracção	31,00
2 — Prorrogação excepcional (fase de acabamentos), por cada mês ou fracção	38,70
Artigo 16.º	
Averbamentos	
1 — Averbamento de novos titulares de licença ou autorização	15,50
2 — Outros averbamentos	15,50
Artigo 17.º	
Vistoria	
1 — Por cada vistoria	51,60
a) Por lote, acresce ao montante anterior	5,20
2 — Acresce ao número anterior, as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara	10,40
Artigo 18.º	
Recepção de obras de urbanização	
1 — Auto de recepção provisória de obra de urbanização	51,60
2 — Auto de recepção definitiva de obra de urbanização	51,60
Artigo 19.º	
Redução do montante da caução	31,00
1 — Por cada pedido de redução do montante da caução	10,40

Designação	Taxa (euros)
Artigo 20.º	
Reapreciação de pedido	31,40
CAPÍTULO IV	
Obras de urbanização sem operações de loteamento	
Artigo 21.º	
Pedido de informação prévia	77,40
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	37,50
Artigo 22.º	
Projecto de obras de urbanização	
Por cada pedido de aprovação do projecto de obras de urbanização, sem pedido de informação prévia	77,40
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	37,50
Artigo 23.º	
Emissão do alvará de licença ou autorização	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	154,70
2 — Por m² de área sujeita a obras, a acumular ao valor base	0,30
3 — Prazo de execução de obras de urbanização, por cada mês, a acumular ao valor base	12,20
4 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	51,60
Artigo 24.º	
Prorrogações	
1 — 1ª Prorrogação da licença ou autorização, por cada mês ou fracção	31,00
2 — Prorrogação excepcional por cada mês ou fracção	38,70
Artigo 25.º	
Averbamentos	
1 — Averbamento de novo titular de licença ou autorização	15,50
2 — Outro averbamento	15,50
Artigo 26.º	
Vistorias	51,60
1 — Por cada vistoria	10,40
2 — Acresce ao número anterior, as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara.	
Artigo 27.º	
Recepção de obras de urbanização	
1 — Auto de recepção provisória de obra de urbanização	51,60
2 — Auto de recepção definitiva de obra de urbanização	51,60
Artigo 28.º	
Redução do montante da caução	
1 — Por cada pedido de redução do montante da caução	31,40
Artigo 29.º	
Reapreciação de processos	31,00

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO V	
Casos especiais	
Artigo 30.º	
Obras de escassa relevância urbanística	
1 — As obras, de escassa relevância urbanística, referidas nas alíneas b), f), g) e m) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento: por metro quadrado de área bruta	1,00
CAPÍTULO VI	
Publicação do aviso de emissão do alvará e anúncio do período de discussão pública	
Artigo 31.º	
Publicação do aviso de emissão do alvará e anúncio do período de discussão pública	
1 — Em jornal de âmbito local	103,10
2 — Em jornal de âmbito nacional	309,30
CAPÍTULO VII	
Remodelação de terrenos	
Artigo 32.º	
Movimentação de terras	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização para remodelação de terrenos sem fins agrícolas e não abrangidos por operações de loteamento	51,60
2 — Acresce ao número anterior:	
a) Até 500 m³ e por cada m³	1,10
b) Mais de 500 m³ e por cada m³	0,80
CAPÍTULO VIII	
Demolições	
Artigo 33.º	
Demolição de edifícios	
1 — Emissão do alvará de licença	51,60
a) Acresce ao montante anterior, por cada m³ de edifício a demolir	1,10
b) Acresce ao montante anterior, por cada m² de superfície, no caso de fachadas, empenas ou paredes divisórias	0,80
CAPÍTULO IX	
Outras vistorias	
Artigo 34.º	
Realização de vistorias	
1 — Pela realização de vistorias:	
a) Declaração para efeitos de constituição do regime de propriedade horizontal, incluindo vistoria	51,60
b) Por cada fracção, acresce	5,20
2 — Outras vistorias não contempladas	25,80
3 — Acresce ao número anterior, as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara	10,40

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO X Ocupação da via pública Artigo 35.º Ocupação da via pública 1 — Ocupação da via pública, por mês e por m² da superfície de espaço público ocupado 3,10 2 — Tapumes ou outros resguardos do edifício resguardado, por mês e por m² ou fracção, incluindo cabeceiras 1,60 3 — Andaimos, por mês, por andar ou pavimento e por m² da superfície do domínio público ocupado 2,60 4 — Gruas, guindastes, veículo pesado ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade 103,10 5 — Caldeiras, betoneiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por m² da superfície de domínio público ocupado e por mês 6,20 6 — Abertura de valas para lançamento de cabos e tubagens, por metro quadrado 2,10 7 — Outras ocupações, por unidade 3,90 CAPÍTULO XI Emissão de alvarás de licença parcial Artigo 36.º Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo CAPÍTULO XII Licença especial de ruído Artigo 37.º Licença especial do ruído prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei 292/2000, de 14 de Novembro Actividades ruidosas temporárias relacionadas com obras de construção civil, por dia 2,60	

